CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16/04/

FUNCIONÁRIO

DATA 10/10/13

PROJETO DE LEI Nº 117/13

ASSUNTO: Autoriza a constituição da Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 38/13

LEI Nº 4255 DE 19/10/13

DIOM Nº 5276 DE 26/10/13

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 042551973
Projeto: 01171973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: EMURF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

LEI Nº 4255 DE 19 DE dezembro DE 1973

Autoriza a constituição da Empresa de Urbanização de Fortaleza -EMURF- e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de empresa pública, a denominar-se EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA -EMURF-, com sede e foro no Município de Fortaleza.

Art. 2º - A EMURF, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, terá por finalidade a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, promover estudos e projetos de urbanização e serviços públicos que atendam a seus objetivos com as seguintes atribuições:

a) proceder melhoramentos urbanos nas áreas de propriedade do Município, negociando-as, caso desnecessárias ao uso público, na forma prevista nesta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual vigentes;

b) promover convênios com Entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais, que contribuam ou possam contribuir, direta ou indiretamente, para o estudo, financiamento e realização de obras de urbanização, submetendo-as a aprovação da Secretaria de Planejamento do Município;

c) realizar operações de crédito vinculadas à execução dos projetos de urbanização e serviços públicos que lhe estejam afetos.

Art. 3º - A EMURF terá capital inicial de Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao capital-social pelo valor correspondente a avaliação, feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a transferir para a EMURF, nos termos do artigo anterior, bens imóveis do Município, que

sejam julgados de interesse da empresa para realização dos seus objetivos.

Art. 5º - O capital inicial da EMURF, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de reavaliação do ativo.

Art. 6º - A administração da EMURF será exercida por uma Diretoria Executiva designada pelo Prefeito, constituida de um Presidente e dois Diretores, todos com mandatos de 02(dois) anos, sendo facultada a recondução.

Art. 7º - A EMURF terá um Conselho Deliberativo composto de (5) cinco membros, na forma abaixo indicada:

a) Secretário de Planejamento
b) Secretário de Finanças
c) Superintendente da SUMOV
d) Diretor-Presidente da EMURF
e) Indicação do Prefeito

Parágrafo Único - O presidente do Conselho será o Secretário de Planejamento, que terá voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Art. 8º - As atribuições da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo serão disciplinadas em regimento interno aprovado pelo Prefeito.

Art. 9º - A EMURF exercerá suas atividades com o pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e executará suas obras e serviços, sob administração direta ou indireta.

Parágrafo ùnico - Os servidores municipais postos à disposição da EMURF, terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções de origem.

Art. 10 - Fica a EMURF autorizada a dar, como garantia das operações de crédito, realizadas com entidades financeiras, até 80% (oitenta por cento) do seu capital social.

Art. 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir na Secretaria de Finanças, para atender as despesas preliminares de instalação e manutenção da EMURF, crédito especial no montante de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE OUTUBRO de 1973.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Comissões de Legislação e Finanças
Em 10/10/1973
(PRESIDENTE)

PROTOCOLO Nº 1362
10-10-73

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 38/73

Fortaleza, 10 de outubro de 1973

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar a Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF.

2. A política de desenvolvimento físico de nossa Cidade, aliada a do social, prever a abertura e o alargamento de grandes vias com a finalidade de diminuir a distância virtual entre os pontos de origem e destino acarretando benefícios para os Poderes Público e Privado. Em algumas dessas vias, Aguananbi, Borges de Melo, por exemplo, já podemos medir seus efeitos benefícios à nossa Economia.

3. Neste sentido o grande salto desenvolvomantista experimentado por Fortaleza, nos ultimos anos, deixa atraz de si alguns claros necessitando daí de um sistema regulador desse desenvolvimento. Estamos falando das terras soltas que ficam à margem das grandes vias quando de suas construções.

4. A Empresa que ora propomos sua criação, com mais flexibilidade do que a Administração Direta, terá como objetivo principal a urbanização adequada - desses claros, calcada na politica de desenvolvimento de longo prazo do Plano Diretor, evitando que para ali migrem favelados.

5. Por outro lado, através de efeito demonstração, procurará adequar as construções do Código de Postura do Município.

6. Estamos certos de que esta proposição merecerá o especial tratamento dessa Augusta Casa, vez que, Vs.Exas. compreendem as razões e os objetivos fins que a mesma encerra.

Na oportunidade apresentamos a V.Exa., extensivo a seus Pares, - nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Antonio Costa Filho
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Vereador Sandoval Bosco para relatar Em 10/10/73

Aprovado em 1a. discussão
Em 10/10/1973
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

d) realizar operações de crédito vinculadas à execução dos projetos de urbanização e serviços públicos que lhe estejam afetos;

e) promover a elaboração de projetos para obtenção de financiamentos internacionais destinados a planos urbanísticos, submetendo-os a aprovação da Secretaria de Planejamento do Município, respeitada a legislação.

Art. 3º - A EMURF, terá capital inicial de Cr$.... 4.000.000.00 (quatro milhões de cruzeiros) que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao Capital-Social pelo valor correspondente a avaliação, feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a transferir para a EMURF, nos termos do artigo anterior, bens imóveis dispensáveis ao Município, que sejam julgados de interesse da empresa para realização de seus objetivos.

Art. 5º - O capital inicial da EMURF, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de realização do ativo.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a prestar, até o limite de Cr$ 4.000.000.00 (quatro milhões de cruzeiros), garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMURF venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 7º - A Administração da EMURF será exercida por uma Diretoria Executiva designada pelo Prefeito constituída de um Presidente e dois Diretores, todos com mandatos de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º - A EMTRF terá um Conselho de Administração, composto de (5) cinco membros:

a) Secretário de Planejamento

b) Secretário de Finanças

c) Superintendente da SUCV

d) Diretor-Presidente da EMTRF

e) Membro indicado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será o Secretário de Planejamento, que terá voto de qualidade ou de desempate nas votações.

Art. 9º - As atribuições da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, são disciplinadas em regimento próprio com a aprovação do Prefeito.

Art. 10 - A EMTRF exercerá suas atividades com o pessoal próprio, sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição e executará suas obras e serviços, de forma direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os servidores municipais postos à disposição da EMTRF, terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a conceder à EMTRF, isenção de todos os tributos municipais.

Art. 12 - Fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, para atender as despesas preliminares de instalação e manutenção da EMTRF, até o valor de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, [illegible] de [illegible] de 1979.

APROVADO
Em 16/10/1973
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUB-EMENDA

À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 117/73

Na alínea a do art. 2º, onde se diz:....."áreas públicas deterioradas".... DIGA-SE: ;..."áreas de propriedade do Município"..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de outubro de 1973.

A Comissão de Redação Final
Em 16/12/1973
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. discussão
Em 16/12/1973
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 117/73 (Mensagem nº 38)

APROVADO
Em 16/12/1973
PRESIDENTE

Autoriza a constituição da Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de empresa pública, a denominar-se EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF - , com sede e foro no Município de Fortaleza.

Art. 2º - A EMURF , entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, terá por finalidade a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, promover estudos e projetos de urbanização e serviços públicos que atendam a seus objetivos com as seguintes atribuições:

a) proceder melhoramentos urbanos nas áreas públicas deterioradas, negociando-as, caso desnecessárias ao uso público, na forma prevista nesta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual vigentes;

b) promover convênios com Entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais, que contribuam ou possam contribuir , direta ou indiretamente, para o estudo, financiamento e realização de obras de urbanização, submetendo-os a aprovação da Secretaria de Planejamento do Município;

c) realizar operações de crédito vinculadas à execução dos projetos de urbanização e serviços públicos que lhe estejam afetos.

Art. 3º - A EMURF , terá capital inicial de Cr$..... 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao Capital-Social pelo valor correspondente a avaliação, feita pelo órgão competente da

Prefeitura.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a transferir para a EMURF, nos ternos do artigo anterior, bens imóveis do Município, que seja julgados de interesse da empresa para realização de seus objetivos.

Art. 5º - O capital inicial da EMURF, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações que lhe forem consignadas; de reservas / decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de reavaliação do ativo.

Art. 6º - A Administração da EMURF será exercida por uma Diretoria Executiva designada pelo Prefeito, constituida de um Presidente e dois Diretores, todos com mandatos de 02 (dois) / anos, sendo facultada a recondução.

Art. 7º A EMURF terá um Conselho Deliberativo composto de (5) cinco membros, na forma abaixo indicada:

a) Secretário de Planejamento
b) Secretário de Finanças
c) Superintendente da SUMOV
d) Diretor-Presidente da EMURF
e) Indicação do Prefeito

Parágrafo ùnico - O Presidente do Conselho será o Secretário de Planejamento, que terá voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Art. 8º - As atribuições da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo serão disciplinadas em regimento interno aprovado pelo Prefeito.

Art. 9º - A EMURF exercerá suas atividades com o pessoal / próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e executará suas obras e serviços, sob administração direta ou indireta.

Parágrafo ùnico - Os servidores municipais postos à disposição da EMURF, terãoassegurados todos os direitos e vantagens / dos respectivos cargos ou funções de origem.

Art. 10 - Fica a EMURF autorizada a dar, como garantia das operações de crédito, realizadas com entidades financeiras, até / 80% (oitenta por cento) do seu capital social.

./.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir na Secretaria de Finanças, para atender as despesas preliminares de instalação/ e manutenção da EMURF, crédito especial no montante de Cr$..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, em 16 de outubro de 1973

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Dispensado de impressão e interstício
Em 10/10/1973
PRESIDENTE

PARECER Nº 04/73 - CONJUNTO
AO PROJETO DE LEI Nº 117/73 (Mensagem nº 38/73)

O Chefe do Poder Executivo Municipal submeteu à apreciação desta Casa o presente projeto de Lei que "Autoriza a criação da Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF, e dá outras providências".

O Chefe da Edilidade se propõe a renovar as zonas degradadas da cidade, acelerar a ocupação das áreas marginais das grandes avenidas e construir parques para estacionamento.

A criação desse Orgão virá por em execução os problemas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, evitando assim uma possivel migração de favelados que para ali se desloquem.

Em face ao exposto, e, ainda levando-se em consideração as razões apresentadas pelo Chefe da Edilidade em sua mensagem, bem como os artigos do projeto em questão, estas Comissões rendem-se favoravelmente pela aprovação / da propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de 10 de 1.973.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/73:

APROVADO
Em 16/10/1973
PRESIDENTE

Autoriza a constituição da Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de empresa pública, a denominar-se EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMURF -, com sede e foro no Município de Fortaleza.

Art. 2º - A EMURF, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, terá por finalidade a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, promover estudos e projetos de urbanização e serviços públicos que atendam a seus objetivos com as seguintes atribuições:

a) proceder melhoramentos urbanos nas áreas de propriedade do Município, negociando-as, caso desnecessárias ao uso público, na forma prevista nesta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual vigentes;

b) promover convênios com Entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais, que contribuam ou possam contribuir, direta ou indiretamente, para o estudo, financiamento e realização de obras de urbanização, submetendo-os a aprovação da Secretaria de Planejamento do Município;

c) realizar operações de crédito vinculadas à execução dos projetos de urbanização e serviços públicos que lhe estejam afetos.

Art. 3º - A EMURF, terá capital inicial de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao Capital-Social pelo valor correspondente a avaliação, feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a transferir para a EMURF, nos termos do artigo anterior, bens imóveis do Município, que seja julgados de interesse da empresa para realização de seus objetivos.

Art. 5º - O capital inicial da EMURF, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de reavaliação do ativo.

Art. 6º - A Administração da EMURF será exercida por uma Diretoria Executiva designada pelo Prefeito, constituida de um Presidente e dois Diretores, todos com mandatos de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução.

Art. 7º - A EMURF terá um Conselho Deliberativo composto de (5) cinco mem-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

bros, na forma abaixo indicada:

a) Secretário de Planejamento;
b) Secretário de Finanças
c) Superintendente da AUTCV
d) Diretor-Presidente da EMURF
e) Indicação do Prefeito

Parágrafo único - O Presidente do Conselho será o Secretário de Planejamento, que terá voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Art. 8º - As atribuições da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo serão disciplinadas em regimento interno aprovado pelo Prefeito.

Art. 9º - A EMURF exercerá suas atividades com o pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e executará suas obras e serviços, sob administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores municipais posto à disposição da EMURF, / terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções de origem.

Art. 10 - Fica a EMURF autorizada a dar, como garantia das operações de / crédito, realizadas com entidades financeiras, até 80% (oitenta por cento) do seu capital social.

Art. 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir na Secretaria de Finanças, / para atender as despesas preliminares de instalação e manutenção da EMURF, crédito / especial no montante de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de Outubro de 1.973.

PRESIDENTE

C M F

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

Of. nº 1093 Fortaleza, 16 de outubro de 1973.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que "autoriza a constituição da Empresa de Urbanização de Fortaleza - EMURF - e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N o s t a